

Bruxelas, 27 de abril de 2026  
(OR. en)

8572/26

EF 130  
ECOFIN 526  
ENV 411  
SUSTDEV 33  
DELECT 78

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine  
DEPREZ, diretora

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 2579 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO  
de 24.4.2026  
que completa o Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu  
e do Conselho no que respeita às regras processuais relativas às  
coimas e sanções pecuniárias compulsórias impostas aos prestadores  
de serviços de notação ASG pela Autoridade Europeia dos Valores  
Mobiliários e dos Mercados

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2579 final.

---

Anexo: C(2026) 2579 final



Bruxelas, 24.4.2026  
C(2026) 2579 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 24.4.2026**

**que completa o Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho no  
que respeita às regras processuais relativas às coimas e sanções pecuniárias  
compulsórias impostas aos prestadores de serviços de notação ASG pela Autoridade  
Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG), e que altera os Regulamentos (UE) 2019/2088 e (UE) 2023/2859 (a seguir designado por «Regulamento Notação ASG») visa reforçar a qualidade das informações sobre as notações ASG, melhorando a transparência das suas características e metodologias e assegurando uma maior integridade das operações dos prestadores de serviços de notação ASG e a prevenção de riscos de conflito de interesses a nível desses prestadores.

O artigo 39.º, n.º 9, do Regulamento Notação ASG exige que a Comissão adote, por meio de um ato delegado, um regulamento que estabeleça outras regras processuais relativas ao procedimento para o exercício do poder da ESMA de aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, incluindo disposições relativas aos direitos de defesa, disposições temporais e disposições relativas à cobrança de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, bem como regras pormenorizadas sobre os prazos de prescrição para a aplicação e execução de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.

O presente regulamento delegado da Comissão aborda todas estas questões.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

O grupo de peritos dos Estados-Membros do Comité Europeu dos Valores Mobiliários foi consultado em 26 de março de 2026.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Os artigos 1.º a 2.º especificam as regras processuais em processos por infração perante o inquiridor e a ESMA, como o conteúdo do processo a transmitir pelo inquiridor à ESMA, bem como o direito das pessoas sujeitas a investigação a serem ouvidas pelo inquiridor e pela ESMA antes da aplicação de coimas e medidas de supervisão.

O artigo 3.º especifica as regras processuais em processos por infração perante a ESMA no que respeita às sanções pecuniárias compulsórias.

O artigo 4.º diz respeito ao acesso ao processo por parte das pessoas a quem foi enviada uma declaração de conclusões e estabelece as regras relativas à utilização dos documentos obtidos por via desse acesso.

Os artigos 5.º e 6.º estabelecem o prazo de prescrição para a aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias e para a execução de sanções.

O artigo 7.º estabelece as regras de cobrança das coimas.

O artigo 8.º estabelece a data de entrada em vigor do regulamento delegado.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 24.4.2026

## que completa o Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras processuais relativas às coimas e sanções pecuniárias compulsórias impostas aos prestadores de serviços de notação ASG pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG), e que altera os Regulamentos (UE) 2019/2088 e (UE) 2023/2859<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 39.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de dar pleno efeito ao direito a ser ouvido, tal como garantido no artigo 39.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/3005, uma pessoa sujeita a investigação pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA») deve ter o direito de apresentar observações por escrito em resposta à declaração de conclusões emitida pelo inquiridor da ESMA e pelo Conselho de Supervisores da ESMA. Essa pessoa deve poder ser assistida por um consultor da sua escolha.
- (2) A ESMA deve avaliar se o processo apresentado pelo inquiridor está completo, com base numa lista de documentos. A fim de assegurar que a pessoa sujeita a investigação pode preparar adequadamente a sua defesa, antes de adotar uma decisão final no sentido de aplicar uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, a ESMA deve conceder-lhe o direito de apresentar observações por escrito adicionais.
- (3) Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2024/3005, a ESMA deve aplicar sanções pecuniárias compulsórias caso uma pessoa sujeita a investigação se recuse a submeter-se a essa investigação ou a prestar as informações solicitadas pela ESMA. A fim de garantir plenamente o direito de defesa dessas pessoas, antes de aplicar a sanção pecuniária em questão, a ESMA deve dar-lhes a oportunidade de apresentarem observações por escrito sobre o objeto da investigação ou sobre a adequação dessa sanção pecuniária compulsória no caso em apreço.
- (4) Tanto o poder de aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias como o poder de as executar devem ser exercidos dentro de um prazo razoável, devendo, portanto, estar sujeitos a um prazo de prescrição. Por razões de coerência e tendo em conta a experiência da ESMA na aplicação da legislação relativa à imposição e execução de sanções às entidades supervisionadas, os prazos de prescrição para a imposição e

<sup>1</sup> JO L, 2024/3005, 12.12.2024, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3005/oj>.

execução de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias devem ser os mesmos que os previstos nessa legislação.

- (5) A fim de garantir a custódia das coimas e sanções pecuniárias compulsórias cobradas, a ESMA deve depositar os montantes recebidos em virtude dessas coimas e sanções pecuniárias compulsórias em contas remuneradas, abertas exclusivamente para efeitos de pagamento de uma única coima ou sanção pecuniária compulsória. Por uma questão de prudência orçamental, a ESMA apenas deve transferir os montantes para a Comissão quando as decisões se tornarem definitivas pelo facto de as vias de recurso se terem esgotado ou caducado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Regras processuais em processos de infração perante o inquiridor**

1. Uma vez concluídas as investigações nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/3005 e antes de apresentar o processo ao Conselho de Supervisores da ESMA nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento, o inquiridor deve expor os factos suscetíveis de configurar a infração, incluindo eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, numa declaração de conclusões.  
O inquiridor deve informar das conclusões a pessoa sujeita a investigação na sua declaração de conclusões escrita e convidá-la a apresentar observações escritas nos termos do n.º 3 do presente artigo.
2. No projeto de declaração, o inquiridor deve estabelecer um prazo razoável para que a pessoa sujeita a investigação possa apresentar as suas observações escritas. O inquiridor pode tomar em consideração as observações por escrito recebidas após o termo desse prazo.
3. Nas suas observações escritas, a pessoa sujeita a investigação pode expor todos os factos relevantes para a sua defesa. A pessoa sujeita a investigação deve anexar todos os documentos pertinentes como prova dos factos expostos. A pessoa sujeita a investigação pode propor que o inquiridor ouça outras pessoas que possam corroborar os factos expostos nas suas observações. A pessoa sujeita a investigação pode ser assistida por um consultor da sua escolha na elaboração das suas observações por escrito.
4. O inquiridor pode igualmente convocar para uma audição oral uma pessoa sujeita a investigação à qual tenha sido enviada uma declaração de conclusões. A pessoa sujeita a investigação pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.
5. O inquiridor deve enviar a versão final da declaração de conclusões à pessoa sujeita a investigação.

#### *Artigo 2.º*

#### **Regras processuais a seguir pela ESMA no que diz respeito a coimas e medidas de supervisão**

1. O inquiridor apresenta ao Conselho de Supervisores da ESMA os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração de conclusões enviada ao prestador de serviços de notação ASG;
  - b) Cópia das observações escritas apresentadas pelo prestador de serviços de notação ASG;
  - c) Atas de qualquer audição oral.
2. Se o Conselho de Supervisores da ESMA considerar incompleto o processo apresentado pelo inquiridor, deve devolver-lho acompanhado de um pedido fundamentado de documentos complementares.
  3. Caso o Conselho de Supervisores da ESMA considere, com base num processo completo, que os factos descritos na declaração de conclusões não indiciam qualquer infração, deve tomar uma decisão declarando esse facto e notificar essa decisão às pessoas sujeitas a investigação.
  4. Se o Conselho de Supervisores da ESMA concordar com as conclusões do inquiridor, deve informar desse facto as pessoas sujeitas a investigação. Essa comunicação deve fixar um prazo razoável para que a pessoa sujeita a investigação possa apresentar as suas observações escritas. O Conselho de Supervisores da ESMA pode tomar em consideração as observações escritas recebidas após o termo do prazo ao adotar uma decisão que reconheça a existência de uma infração, sobre medidas de supervisão ou sobre a imposição de uma multa, em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2024/3005.

O Conselho de Supervisores da ESMA pode igualmente solicitar uma audição oral às pessoas sujeitas a investigação a quem tenha sido enviada uma declaração de conclusões. A pessoa sujeita a investigação pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.
  5. Caso o Conselho de Supervisores da ESMA decida que foi cometida uma infração por uma pessoa sujeita a investigação e adote uma decisão que imponha uma coima em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2024/3005, deve notificar imediatamente essa decisão à pessoa sujeita a investigação.

### *Artigo 3.º*

#### **Direito a ser ouvido pelo Conselho de Supervisores da ESMA sobre as sanções pecuniárias compulsórias**

1. Antes de impor uma sanção pecuniária compulsória em conformidade com o disposto no artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/3005, o Conselho de Supervisores deve apresentar à pessoa sujeita a investigação uma declaração de conclusões em que indique os motivos que justificam a imposição de uma sanção pecuniária compulsória e o montante que deve ser pago por cada dia de incumprimento. A declaração de conclusões deve fixar um prazo para que as pessoas sujeitas a investigação possam apresentar as suas observações escritas. O Conselho de Supervisor pode tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do referido prazo para decidir da sanção pecuniária compulsória.
2. O Conselho de Supervisores da ESMA deixa de poder aplicar uma sanção pecuniária compulsória a partir do momento em que o prestador de serviços de notação ASG ou a pessoa em causa cumpra a decisão relevante a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2024/3005.

3. O Conselho de Supervisores da ESMA pode solicitar uma audição oral à pessoa sujeita a investigação. A pessoa sujeita ao processo pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

#### *Artigo 4.º*

#### **Consulta do processo e utilização dos documentos**

1. Mediante pedido, a ESMA deve permitir o acesso ao processo às partes a quem o inquiridor ou o Conselho de Supervisores enviou uma declaração de conclusões. O acesso deve ser facultado após notificação de qualquer declaração de conclusões.
2. Os documentos do processo consultados nos termos do presente artigo só podem ser utilizados pela pessoa a que se refere o n.º 1 no âmbito de processos de natureza judicial ou administrativa relativos à aplicação do Regulamento (UE) 2024/3005.

#### *Artigo 5.º*

#### **Prazos de prescrição para imposição de coimas e sanções pecuniárias compulsórias**

1. A ESMA não pode aplicar coimas nem sanções pecuniárias compulsórias aos prestadores de serviços de notação ASG após o termo do prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição referido no n.º 1 começa a ser contado no dia seguinte àquele em que foi cometida a infração. Todavia, no que se refere às infrações continuadas ou repetidas, esses prazos só começam a ser contados a partir da data em que tiverem cessado essas infrações.
3. O prazo de prescrição para a imposição de coimas e sanções pecuniárias é interrompido por qualquer iniciativa tomada pela ESMA no âmbito da investigação ou de um processo relativamente a uma infração ao Regulamento (UE) 2024/3005. A interrupção desse prazo de prescrição produz efeitos a partir da data em que o ato seja notificado ao prestador de serviços de notação ASG ou à pessoa sujeita a investigação ou a um processo.
4. Cada interrupção referida no n.º 3 reinicia o prazo de prescrição indicado no n.º 1. Esse novo prazo de prescrição cessa, o mais tardar, no dia em que um período correspondente ao dobro do prazo de prescrição inicial chegar ao seu termo sem que a ESMA tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Esse prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição tiver sido suspensa nos termos do n.º 5.
5. O prazo de prescrição para a imposição de multas deve ser suspenso enquanto a decisão da ESMA estiver na pendência de um processo submetido à Câmara de Recurso, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, e ao Tribunal de Justiça da União Europeia, por força do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2024/3005.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

#### *Artigo 6.º*

##### **Prazos de prescrição em matéria de execução de sanções**

1. A ESMA não pode executar as decisões tomadas em conformidade com os artigos 36.º e 37.º do Regulamento (UE) 2024/3005 após o termo do prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição referido no n.º 1 começa a contar no dia seguinte àquele em que a decisão se torna definitiva.
3. O prazo de prescrição aplicável à execução de sanções é interrompido por qualquer ação da ESMA destinada a dar execução ao pagamento da coima ou sanção pecuniária compulsória ou aos respetivos termos e condições.
4. Caso ocorra a interrupção a que se refere o n.º 3, o prazo de prescrição a que se refere o n.º 1 recomeça a correr.
5. O prazo de prescrição referido no n.º 1 interrompe-se durante o período em que:
  - a) Decorrer um prazo concedido para o pagamento;
  - b) A execução do pagamento estiver suspensa na pendência de uma decisão da Câmara de Recurso da ESMA em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, e do Tribunal de Justiça da União Europeia em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) 2024/3005.

#### *Artigo 7.º*

##### **Cobrança das coimas e sanções pecuniárias**

1. A ESMA deve depositar os montantes das coimas e sanções pecuniárias compulsórias numa conta remunerada aberta pela ESMA, até que essas coimas e sanções pecuniárias compulsórias sejam consideradas definitivas. Caso cobre várias coimas ou sanções pecuniárias compulsórias em paralelo, a ESMA deve assegurar que tais coimas e sanções pecuniárias são depositadas em contas ou subcontas diferentes. Os pagamentos de coimas e sanções pecuniárias compulsórias não podem ser inscritos no orçamento da ESMA nem registados como montantes orçamentais.
2. Caso a ESMA considere definitivos os pagamentos das coimas ou das sanções pecuniárias compulsórias por terem sido esgotadas todas as vias de recurso, a ESMA transfere para a Comissão esses montantes, acrescidos de eventuais juros. Esses montantes devem então ser inscritos no orçamento geral da União.
3. A ESMA deve comunicar regularmente à Comissão os montantes das coimas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas e o respetivo estado.

#### *Artigo 8.º*

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24.4.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*